VOTO

Conheço dos presentes embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 1.748/2015–TCU–Plenário, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração do mérito da decisão embargada, eis que sua finalidade é aclarar ou corrigir obscuridade, omissão ou contradição constante da decisão recorrida, em conformidade com o que prescreve o art. 34, **caput**, da Lei 8.443, de 1992.

3. Não assiste razão ao embargante quando aponta: i) suposta omissão no exame de supostas ocorrências relativas à usurpação da senha utilizada pelo responsável; e ii) vulnerabilidade de sistema informatizado do INSS, utilizado na efetivação das fraudes em exame, uma vez que em verdade procura rediscutir o mérito da deliberação recorrida. Quanto ao exame da prescrição, o recorrente tem motivos para o inconformismo, vez que a deliberação recorrida não examinou esse ponto das alegações de defesa.

4. No Relatório integrante do Voto ao condutor da deliberação recorrida, consta suficiente exame das mesmas alegações ora (re)apresentadas pelo embargante. Repito-as para demonstrar que, nesse ponto, o recurso não procede, ante a inexistência de omissão:

> *"17. Com respeito às alegações de que (i) no âmbito do próprio PAD que originou a presente TCE foram colhidas provas que demonstram que terceiros utilizaram e usurparam senhas dos servidores para conceder e formatar todo tipo de benefício, mas apenas determinados servidores indiciados foram afastados da responsabilidade, e que (ii) sequer se investigou eventual enriquecimento sem causa do ex-servidor, as mesmas não merecem guarida no sentido de minimizar a culpabilidade do ex-servidor, já que não é cabível qualquer crítica à forma como a autarquia executa seus processos administrativos disciplinares. Além disso, o Parecer/MPS/CJ 3380/2004 (peça 1, p. 190) demonstrou que:*
>
> *235. Ao contrário do que afirma a defesa, não constam dos autos quaisquer documentos que comprovem o alegado acima. Há, sim, indícios de que houve quebra do sigilo da senha de alguns servidores do posto à época dos fatos irregulares, mas não ao ponto de justificar as inúmeras vezes em que aparece a matrícula do servidor indiciado nos benefícios fraudulentos. Ora, não tendo o mesmo emprestado sua senha a nenhum colega, não se pode admitir a violação de sua senha em tantos processos.*
>
> *18. Quanto à alegada confirmação de "usurpação" de senha oriunda da própria Administração nos PADs 35301.009387/00-60 e 35301.010753/00-23, trata-se, como já analisado, de processos com objetos distintos, que tiveram andamentos e conjunturas diversas, não cabendo comparações entre as conclusões."*

5. Apenas para reforçar a compreensão acima, verifico às fls. 73-76, peça 1, trecho da auditoria do INSS que espanca as argumentações do recorrente quanto à suposta usurpação de senha por ele utilizada na concessão de benefícios previdenciários, uma vez que demonstra que a "usurpação" ocorria frequentemente:

> *"8. Diante do exposto, concluímos que a reativação do benefício e todos os procedimentos de atualização a partir de 05.02.99, foram executados de forma irregular pelos servidores Marcos Antonio Ponce Sobral, matrícula 0911246, e Carla Magalhães Espósito, matrícula 0922011, vez que os fatos acima elencados contrariam o contido no subitem 4.1 do capítulo II, Volume IV, Parte 6 da Consolidação dos Atos Normativos Sobre Benefícios (CANSB), aprovada pela Ordem de Serviço INSS/DSS/318/93.*
>
> *(...)*

10. Ressalta-se que este não é o único caso de reativação e/ou atualizações irregulares feitas pelos mencionados servidores haja vista que Marcos Antonio Ponce Sobral, matrícula 0911246 atuou de modo semelhante também nos benefícios 070.280.071-6, 011.033.406-0, 104.216.474-3, 010.834.002-3, 084.165.574-0, 104.216.028-4, 046.459.547-9, 073.946.882-0, 072.067.350-0, 079.154.924-0, 045.181.600-5, 073.414.195-5, 011.032.518-4, 079.235.513-0, 073.409.378-0, e Carla Magalhães Espósito, matrícula 0922011, nos benefícios 072.502.160-8 079.235.513-0, 010.850.787-4, 011.006.500-0, 011.031.566-9, 103.394.175-9, 076.355.193-7, 043.174.186-7, 010.991.745-6, 011.021.975-9, 073.409.378-0, 102.138.295-4, 011.046.681-0, 070.280.071-6, 011.012.480-4, 010.547.441-0, 104.216.192-2, 045.181.600-5, 073.414.195-5, 011.033.406-0, 073.946.882-0, pertencentes à amostragens desta missão."

6. À peça 1, fl. 162, também há comentários expressos sobre a inexistência de provas que comprovem a alegada usurpação de senha, muito menos a fragilidade do sistema informatizado. Transcrevo o trecho que interessa:

"11.8 - O servidor Marcos Antônio Ponce Sobral, em seu depoimento (fls. 1116), assumiu a autoria de uma transferência de beneficio irregular de um Posto para Laranjeiras, fato semelhante ao que ensejou a sua indiciação. Por outro lado, não conseguiu esclarecer o porquê de tantas ocorrências irregulares nas atualizações de benefícios com a sua matrícula, tendo em vista que não trouxe qualquer elemento que provasse que não foi o autor. Diante disto e das observações do item 7.3, dos Autos, referente ao servidor, somos pela manutenção das acusações."

7. Por fim, no parecer da Consultoria Jurídica do INSS, (peça 1, fl. 170), resta evidente que foram adotados todos os ritos necessários à investigação das fraudes em exame, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, com o devido oferecimento do contraditório e utilização de fontes oficiais de informações. Transcrevo os trechos que interessam:

"8. A Comissão adotou todas as medidas necessárias ao andamento dos trabalhos, tais como, lavraturas das Atas de Reunião, expedição de ofícios, Portarias, Cartas-Convites, Intimações, etc. Foram realizadas quatro diligências e tomados os depoimentos pertinentes e, ainda, feita uma acareação. O trio processante realizou também pesquisas junto aos Sistemas PLENUS/SISBEN e PRISMA, juntou os assentamentos funcionais dos servidores envolvidos, solicitou documentação junto aos Arquivos da Rua André Cavalcante e diversas agências bancárias, expediu ofícios à DATAPREV, à Polícia Federal, à Justiça Federal e, ainda, requereu à Divisão de Auditoria em Benefícios por Incapacidade — AUDIBIN — a realização de visita médico-pericial, com o objetivo de avaliar as condições físicas e mentais do servidor Paulo Roberto Figueiredo Antunes.

9. Por outro lado, a tríade atendeu às solicitações dos servidores envolvidos, promovendo diligências em vários órgãos como DATAPREV, POLÍCIA FEDERAL e INSS, além da tomada dos depoimentos dos acusados e das testemunhas."

8. Em relação a outros processos judiciais que tratam das irregularidades em análise, o STF sufragou a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (v.g. Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625- DF), no que é acompanhado pelo STJ (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042- DF), corroborando o entendimento desta Corte de Contas (Acórdãos 5.493/2011-TCU-2ª Câmara, 6.641/2009-TCU-1ª Câmara, 185/2008-TCU-Plenário, 309/2008-TCU-1ª Câmara, 2.341/2007-TCU-Plenário, 2.521/2007-TCU-Plenário e 2.529/2007-TCU-Plenário).

9. Ademais, conforme Acórdão 1.236/2010-TCU-2ªCâmara, o Princípio da Independência das Instâncias permite ao TCU apreciar, de forma plena, a boa e regular gestão dos recursos públicos federais, mesmo nos casos que também estão sendo apurados em outras instâncias administrativas ou judiciais. O juízo administrativo só se vincula ao penal quando neste último é afirmada,

categoricamente, a inexistência do fato ou que o acusado não foi o autor do ilícito (art. 935 do Código Civil e MS-STF/DF 23.625). Quer dizer, mesmo a existência de outros processos administrativos que eventualmente favoreçam o recorrente não o socorrem neste processo, considerando os elementos de prova constantes dos autos.

10. No Voto desse último **decisum**, consta comentário que bem se amolda, por analogia, ao que se examina nestes autos – uso de senha do recorrente para concessão de benefícios previdenciários fraudulentos – conforme segue:

> "16. No que concerne à questão do uso da senha, o que se vê é que ela é pessoal e intransferível, razão pela qual as normas de segurança em tecnologia da informação retratam uma constante preocupação com o necessário sigilo que se deve manter no uso das senhas corporativas. Esse cuidado, ressalto, deve ser redobrado nos casos em que se faz necessário manusear numerários em instituições financeiras. Portanto, a alegação de que as senhas pessoais eram do conhecimento de todos não socorre o responsável, posto que além de ser de sua responsabilidade o resguardo de sua senha pessoal, restou demonstrado no processo que, na articulação fraudulenta de remover dinheiro de contas inativas do FGTS, o ex-funcionário usou indevidamente senhas e matrículas de funcionários que eram a ele subordinados e que por isso lhe confiavam suas senhas pessoais. As operações eram realizadas em horários em que os detentores das senhas não mais se encontravam na agência (fl. 245 do Volume 1)."

11. Com relação à prescrição do débito apurado nos autos, assiste razão ao recorrente quanto à existência de omissão no voto condutor da deliberação embargada, uma vez que referida alegação de defesa não foi examinada. Entretanto, no mérito cabe afastar tal argumentação de prescrição, fundamentada no Decreto 20.910/1932, tendo em vista que o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, ao prever a possibilidade de prescrição de ilícitos administrativos, ressalva as respectivas ações de ressarcimento.

12. Assim, tais ações são imprescritíveis, conforme pronunciamento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, o que resultou no Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a qual definiu que "*as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis*"

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de janeiro de 2016.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator